



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

De: 29/08/25 A: 28/09/25

Decisão nos autos. 49/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado com o objetivo de apurar suposto acesso indevido ao processo de sindicância nº 030/2025 por parte dos servidores E. C. de J. e D. N. de S., havendo, em tese, violação ao art. 122, incisos X e XIII, da Lei nº 545/2010, bem como ao art. 325 do Código Penal.

Ao ID nº 67996 foi anexado o despacho de afastamento preventivo dos servidores, o qual sustou o exercício de quaisquer atividades e a suspensão de acesso ao sistema por parte destes, tendo, ainda, determinado o prosseguimento da então sindicância nº 30/2025 e a abertura do presente processo.

Ao ID nº 67997 anexou-se boletim de ocorrência apresentado pela Câmara Municipal, registrando os fatos ocorridos.

Ao ID nº 68140 foi juntado o ofício nº 001/2025 encaminhado pela Diretora Geral, informando insubordinação grave cometida pelo servidor E. C. de J. de S.

Os *prints* dos supostos acessos indevidos foram anexados ao ID nº 68237.

Foi encaminhado o Ofício nº 064/GP/LEG/2025 comunicando o ocorrido ao Ministério Público (ID nº 68252).

Solicitou-se à empresa Defense Vigilância Eletrônica e Serviços LTDA o bloqueio do acesso dos servidores aos sistemas de monitoramento de câmeras e senhas de acesso ao prédio (ID nº 68341), que, em resposta, informou os bloqueios, bem como que necessitou retirar o DVR, fazer formatação e reset devido alteração de senha por parte do servidor E. C. de J. de S. e somente este ter acesso (ID nº 68343).

A comissão processante foi nomeada através da Portaria nº 033/2025 (ID nº 68342).

Ao ID nº 68513 anexou-se o registro de logs ao processo de sindicância nº 30/2025.

O afastamento dos servidores foi prorrogado por meio da Portaria nº 035/2025 (ID nº 69801).

Ao ID nº 70579 foi anexada certidão quanto ao comparecimento do servidor E. C. de J. de S. à Câmara Municipal, no dia 28/03/2025, informando acerca do envio de e-mail, no qual comunicou seu retorno aos trabalhos, ocasião em que foi orientado que somente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

poderia retornar ao fim do afastamento ou caso houvesse decisão judicial determinando seu retorno.

A comissão processante apresentou relatório ao ID n° 70581, informando a existência de nulidade a ser sanada, tendo sido emitido parecer jurídico acerca dos apontamentos (ID n° 70581), conforme solicitado por esta Presidência.

Ao ID n° 70776 esta Presidência determinou a portaria de instauração n° 043/2025 (ID n° 70776) e a devolução à Comissão Processante para realização da fase de instrução.

A comissão processante encaminhou o ofício n° 002/2024 à empresa Pública Serviços LTDA - EPP, solicitando histórico de documentos, relatório de nível de acesso e explicação acerca dos níveis (ID n° 71384).

Aos IDs n°s 71483, 71484 e 71485 foi anexado histórico de movimentação do processo e informações dos perfis.

A comissão solicitou agendamento de treinamento junto à empresa Pública Serviços LTDA - EPP (IDs n°s 71495, 72023 e 72024).

Ao ID n° 72025 foi apresentado relatório sobre os tipos de processo, considerando o treinamento realizado pela comissão junto à empresa.

A comissão processante encaminhou ofício n° 004/2025 à empresa Pública Serviços LTDA - EPP, solicitando novos relatórios (IDs n°s 72026, 72027 e 72028).

Ao ID n° 72029 foi anexado *print* acerca do cadastro do processo de sindicância n° 030/2025, bem como ao ID n° 72030 o relatório analítico de movimentação do mencionado processo.

Foram anexadas informações acerca dos perfis/unidades no cadastro dos usuários D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED] C [REDACTED] I [REDACTED] R [REDACTED] S [REDACTED] e B [REDACTED] K [REDACTED] da S [REDACTED] G [REDACTED] (ID n° 72031) e relatório de transações registradas em LOG referente ao usuário E [REDACTED] da S [REDACTED] S [REDACTED] (ID n° 72032).

Foi solicitado pela comissão processante a apresentação de rol de testemunhas pelas partes (IDs n°s 72033, 72035 e 72037).

Foi enviado ofício n° 008/2025 à empresa Inviolável (Defense Vigilância Eletrônica e Serviços LTDA), solicitando relatório sobre as informações constantes no ofício 001/2025 encaminhado pela referida empresa (ID n° 72188). Em resposta (ID n° 72192), a referida empresa informou que todo o acesso e operação das câmeras sempre foi realizado pelo setor de informática da Câmara Municipal, sendo que



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

somente fornecem a locação e manutenção do sistema de câmeras, possuindo relatório do sistema de alarme e controle das recorrências.

A portaria nº 046/2025 referente à manutenção do afastamento dos servidores foi anexada ao ID nº 72376.

Os servidores foram comunicados acerca das oitivas das testemunhas (ID 72782, 72783, 72784, 72785, 72789, 72790, 72791 e 72792).

Houve pedido de prorrogação do trâmite do processo administrativo disciplinar, o qual foi deferido por esta Presidência (IDs nºs 72786 e 72867).

Ante o início dos depoimentos sem a análise do processo de sindicância 30/2025 pela comissão processante do presente PAD, foi solicitada cópia integral, a qual foi deferida, redesignando as oitivas das testemunhas e dos servidores investigados (IDs nºs 73177 a 73189).

Foram realizadas as oitivas das testemunhas A [REDACTED] C [REDACTED] B [REDACTED], E [REDACTED] da S [REDACTED] S [REDACTED], M [REDACTED] dos S [REDACTED] R [REDACTED] D [REDACTED], R [REDACTED] H [REDACTED] de O [REDACTED], S [REDACTED] S [REDACTED] C [REDACTED] G [REDACTED] L [REDACTED], C [REDACTED] I [REDACTED] R [REDACTED] S [REDACTED], J [REDACTED] C [REDACTED] de O [REDACTED], M [REDACTED] B [REDACTED] B [REDACTED], B [REDACTED] K [REDACTED] da S [REDACTED] G [REDACTED], R [REDACTED] A [REDACTED] de S [REDACTED], C [REDACTED] da S [REDACTED] de M [REDACTED], bem como dos servidores investigados D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED] e E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED] (IDs nºs 74489, 74490, 74491, 74492, 74493, 74495, 74496, 74497, 74498, 74499, 74500, 74501 e 74502).

Os servidores citados foram intimados a apresentar defesa (IDs nºs 74510, 74511 e 74512), as quais foram anexadas aos IDs nºs 76467, 76468, 76472, 76474 e 76475.

A comissão processante solicitou cópia do mandado de segurança impetrado pelo servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED], bem como solicitou normas internas ao diretor legislativo, os quais foram anexados aos autos (IDs nºs 76480, 76509, 76510, 77726, 77727, 77728, 77729, 77730, 77731, 77732, 77733 e 77884).

O relatório final da comissão processante foi apresentado ao ID nº 77968.

Ao ID nº 79575 esta Presidência determinou o retorno dos autos à comissão processante, haja vista a verificação de inconsistências, omissões e conclusões divergentes ao constante nos autos.

A comissão encaminhou o ofício nº 026/2025 à empresa Pública Serviços LTDA -EPP, solicitando esclarecimentos sobre as funcionalidades do sistema Dig-Proc/E-proc (ID nº 79636), os quais foram enviados ao ID nº 80800, tendo a comissão processante encaminhado seus apontamentos em resposta ao despacho desta Presidência (ID nº 81061).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da análise do relatório e apontamentos da comissão processante

Inicialmente, cumpre dizer que, em análise detida do processo não verifiquei vícios a serem sanados, haja vista a observância ao disposto na Lei nº 545/2010 que dispõe acerca do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo do município de Buritis/RO.

O art. 154 da referida lei dispõe acerca do cabimento do processo administrativo disciplinar para “[...] apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”, cabendo ao presidente a sua instauração, o que foi devidamente cumprido, conforme documentos de IDs nºs 67996 e 70774.

Quanto à obrigatoriedade de apuração de irregularidades, bem como de abertura de processo administrativo disciplinar, a Lei nº 545/2010, em seus artigos 144 e 151 prevê que:

Art. 144 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa;

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Legislativo, determinar a instauração de sindicância e proferir a correspondente decisão.

Art. 151 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar;

No que tange à condução do PAD pela comissão processante, a portaria de nomeação de ID nº 68342 observou estritamente a Lei nº 545/2010, a qual dispõe que:

Art. 155 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado, se houver.

Ressalta-se que a comissão, durante todos os seus trabalhos, teve plena independência (art. 155, §4º da Lei nº 545/2010), bem como o processo se



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

desenvolveu, observando as fases previstas no art. 157 da já mencionada lei. Ademais, eventual alegação de inobservância do prazo de duração do PAD, previsto no art.158 da Lei nº 545/2010, não possui validade, haja vista o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: *“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.”* (Súmula n. 592/STJ)

Da análise do presente, também foi possível verificar a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como às garantias e trâmites previstos nos artigos 159,161, 162, 166, 167 e 169, todos da Lei nº 545/2010.

O art. 173 também da Lei nº 545/2010 dispõe que *“apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção”*, trazendo, ainda, em seu §1º que o relatório será sempre conclusivo pela inocência ou responsabilidade do servidor, sendo que, após a elaboração do relatório, deve ocorrer o envio do processo para julgamento, nos termos do art. 174 da Lei nº 545/2010, o que efetivamente foi observado.

O art. 174 da Lei nº 545/2010 dispõe que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a Presidência proferirá decisão, que deve conter os motivos de fato e de direito (parágrafo único do art. 174 da Lei nº 545/2010).

Dispõe, ainda, o art. 176 da Lei nº 545/2010 que o julgamento da presidência acatará o relatório da comissão, exceto se este for contrário à prova dos autos, ocasião em que determinará nova instrução ou novo julgamento à mesma comissão, sendo que, havendo contrariedade entre o relatório e as provas constantes no processo, poderá o presidente, desde que de forma motivada, agravar a penalidade, abrandar ou isentar de responsabilidade o servidor (§§1º e 2º do art. 176 da Lei nº 545/2010).

Dado os apontamentos acerca do que preleciona o estatuto dos servidores desta Casa Legislativa, passa-se à análise do relatório da comissão processante, anexado ao ID nº 77968, e aos esclarecimentos de ID nº 81061, bem como à instrução realizada.

Preliminarmente, aponta o relatório que em relação ao servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED] recaem as acusações:

- art. 122, inciso X, da Lei nº 545/2010;
- art. 122, inciso XIII, da Lei nº 545/2010;
- art. 325 do Código Penal;
- acesso indevido;
- art. 319 do Código Penal;
- art. 347 do Código Penal;
- improbidade administrativa;
- insubordinação grave;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

- resistência;
- alteração de senhas dos serviços de segurança de forma unilateral;
- recusa em assinar recebimento de portaria;
- comparecimento à Câmara em período de afastamento.

No que tange ao servidor D█████ N█████ de S█████, a comissão processante apresentou a existência das seguintes acusações:

- art. 122, inciso X, da Lei nº 545/2010;
- art. 122, inciso XIII, da Lei nº 545/2010;
- art. 325 do Código Penal;
- acesso indevido;
- art. 319 do Código Penal;
- art. 347 do Código Penal;
- improbidade administrativa;
- recusa em assinar recebimento de portaria.

Quanto a este ponto a comissão processante indicou que, em respeito à legislação vigente, somente seria considerado para fins de indiciamento dos servidores as irregularidades atribuídas a eles e normas legais infringidas indicadas na portaria de instauração. No entanto, considerando que as acusações decorreram de fatos ocorridos no decorrer do processo e que com este possuem ligação, “*não há impedimento para o alcance de outros fatos quando estes forem vinculados com as irregularidades descritas na Portaria*” (Manual de processo administrativo disciplinar, Controladoria Geral da União, 2022, disponível em <<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/corregedoria/arquivos-corregedoria/legislacao/manual-de-processo-administrativo-disciplinar-cgu-ano-2022.pdf/view>> Acesso em 28/08/2025).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já entendeu que “[...] *A indicação de nova capitulação para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. [...]*” (STJ - MS: 15905 DF 2010/0205792-1, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 09/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/11/2013)

Dessa forma, consubstanciada nas razões acima, a análise desta Presidência verificará todas as acusações constantes nos autos.

Consta das páginas 09 e 10 do relatório de ID nº 77968 que inexistente norma interna acerca dos processos restritos ou sigilosos, constando a existência somente da Instrução Normativa nº 001/2022 como a norma regulamentadora do sistema de processo eletrônico e-Proc, a qual foi anexada ao ID nº 77884, não prevendo



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA**

expressamente acerca de restrições a processos considerados sigilosos pela Administração Pública.

Considerando tal situação, a comissão processante compareceu à empresa Pública Serviços LTDA-EPP com o objetivo de obter informações acerca dos procedimentos de acesso e abertura de processos no sistema utilizado por esta Casa Legislativa. Segundo consta do relatório da comissão, há três níveis de abertura de processos:

- processos comuns: não possuem restrições, qualquer usuário interno poderá pesquisar, abrir e visualizar o processo;
- processos restritos: somente os usuários que pertencem à unidade selecionada terão acesso;
- processos sigilosos: somente membros da comissão previamente nomeada terão acesso.

Assim, a comissão processante constou que (ID nº 77968 - pág. 20):

[...] Isto considerando, após análise, foi verificado que o Processo nº 30/2025 foi aberto como um processo restrito. Tendo como e a unidade, tendo como tipo de restrição. Sendo assim, embora lançada a restrição para os demais usuários internos, todos os usuários que fazem parte da Unidade, assim como, os demais usuários lançados na aba e as demais unidades lançadas na aba estão inclusos no nível de acesso ao processo, podendo consultá-lo, abrir/folhear, visualizar os documentos nele inseridos e etc. [...]

A comissão constou, ainda, que o processo de sindicância 30/2025 estaria disponível para consulta pública no portal da transparência (ID nº 77968 - página 23), contudo, foi apresentado questionamento por parte desta presidência (id nº 79575), ante divergência da informação com o contido na página documento constante na página 21 do relatório (ID nº 77968) indica que o processo foi classificado como restrito, com marcação para não publicação no portal. Por outro lado, na página 23 do mesmo relatório, informa-se que o trâmite do processo foi publicado no Portal da Transparência.

Em resposta, a comissão informou que “[...] após a resposta da empresa Pública, em anexo com ID 80800, fica esclarecido que os arquivos do processo não são publicados e a tramitação fica disponível somente para usuários internos participantes. Dessa forma, solicitamos que os prints das páginas 23, 24, 25 e 26 sejam desconsiderados. Só foi possível a visualização da tramitação do processo porque esta comissão já possuía acesso prévio ao Portal de Serviços da Pública. Usuários externos não terão acesso.”

Assim, verifica-se a ocorrência de equívoco acerca da disponibilização pública no portal da transparência no que tange ao processo de sindicância nº30/2025.

A comissão processante informou que nos processos sigilosos somente a comissão pode enviar para outra unidade e somente o usuário selecionado poderá abrir o



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

processo. Todavia, outros usuários que não fazem parte da comissão puderam abrir/folhear o processo e visualizar documentos nele inseridos, como o caso do senhor C█████ I█████ R█████ S█████ e da senhora B█████ K█████ da S█████ G█████, o que confirmaria que o processo não foi marcado como processo sigiloso.

Em análise ao relatório de movimentação anexado ao ID nº 71484 consta visualização somente acerca do despacho desta presidência para o motorista R█████ H█████ de O█████, então presidente da Comissão de Sindicância do processo nº 30/2025. Contudo, conforme depoimento de IDs nºs 74490 e 74495, tendo verificado que se tratava de processo relativo à sindicância, o servidor C█████ comunicou a visualização ao servidor E█████, também membro da comissão de sindicância, o qual consta como próximo visualizador do despacho, conforme movimentação do citado relatório.

No relatório de ID nº 71484 também traz a informação de visualização, pela servidora B█████ K█████, da portaria que nomeou a comissão do processo de sindicância nº 30/2025, bem como de assinatura no documento que solicitou a prorrogação do procedimento de sindicância, ocasião em que o processo se encontrava na unidade gabinete da presidência, na qual é lotada.

Quanto ao acesso ao processo de sindicância nº 30/2025, as testemunhas A█████ C█████ B█████, M█████ dos S█████ R█████ D█████ E█████ da S█████ S█████ R█████ H█████ de O█████ e S█████ S█████ S█████ C█████ G█████ L█████, informaram ter conhecimento de que um processo de sindicância se trata de processo que somente a comissão e as partes envolvidas devem ter acesso (IDs nºs 74489, 74490, 74491, 74492 e 74493).

O servidor investigado D█████ N█████ de S█████, em seu depoimento (ID nº 74501) informou que a Instituição teve o cuidado de restringir o processo, porém o dele não foi restringido:

[...] eu não entendi o porque que esses documentos estavam dentro do meu nível de acesso. Até porque quando o processo foi aberto foi colocado a restrição para que fosse acessado por apenas alguns usuários. Eu trabalho aqui e já trabalhei em outros locais, e eu sei que se o nível de acesso permite que eu acesse, eu posso acessar, até para aprender. Eu não sei porque o processo apareceu para mim, mas foi isso o que aconteceu. Eu gostaria de enfatizar que teve um trabalho, a consciência de que tinha que restringir o acesso, mas o meu não foi. Não sei se em outra pergunta vai ser possível fazer essa observação, mas a própria Lei de Acesso à Informação fala que o acesso sigiloso é aquele que tem restrição, e esse cuidado foi tomado aqui na Câmara, mas esse processo aí não era restrito para mim. [...]

Indagado se fazendo parte de duas ou mais unidades do sistema e-Proc, é comum que no campo "Unidade" selecione a opção "Todas" permitindo que os processos de todas as unidades das quais faça parte sejam exibidos na aba "Caixa do usuário", o servidor informou que quanto ao acesso não chegou a alterar a sua unidade de origem, qual seja, a contabilidade:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

Eu acredito que é possível, mas nesse caso do acesso ao processo, eu nem sequer alterei a unidade para Gabinete da Presidência e nem se quer coloquei todas. Sendo mais correto, eu não lembro. Eu não tenho certeza, mas eu acredito que não. Acredito que esse acesso se deu lá dentro da Contabilidade. Acredito que essa opção exista, no entanto, pelo que eu me lembro sempre que precisei acessar outro departamento eu utilizava a opção de selecionar o departamento específico. No entanto, no caso desse processo, acredito que o meu acesso se deu sem nem mesmo ter alterado o departamento, sendo feito apenas pelo meu departamento de origem.

Quanto ao acesso pelo mencionado servidor a comissão processante não visualizou nenhuma irregularidade, pois este não teria acesso se o processo estivesse sigiloso, bem como o acesso possivelmente tenha se dado por meio de consulta quando os autos se encontravam na caixa do motorista, sendo que este se encontrava vinculado às unidades superintendência RH e finanças, contabilidade, gabinete da presidência, diretoria e fiscal de contrato.

É certo que tal ponto foi objeto de questionamento por parte desta presidência (ID nº 79575), tendo a comissão informado que, conforme resposta da empresa Pública Serviços LTDA - EPP, o processo não se encontrava na caixa de usuário do servidor e sim na caixa da unidade motorista, tendo conseguido acesso por meio de consulta, uma vez que faz parte da unidade de criação gabinete da presidência (IDs nºs 80800 e 81061).

Esta presidência verificou que o acesso pelo servidor D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED] se deu à ata da comissão de sindicância, bem como aos demais documentos que instruíram o processo até a data da consulta (IDs nºs 67180, 66315, 66981, 66982, 67112, 67180, 67174 e 67172).

Menciona, ainda, a comissão processante que o servidor A [REDACTED] C [REDACTED] B [REDACTED] bem como a servidora S [REDACTED] S [REDACTED] acessaram documentos no processo de sindicância. Todavia, verifica-se que a abertura da sindicância decorreu de informações acerca das cobranças do Tribunal de Contas do Estado quanto à alimentação do Portal da Transparência, recebidas pelo Controlador Interno e comunicadas à esta presidência, bem como o acesso da chefe de gabinete ocorreu enquanto o processo se encontrava na unidade do gabinete da presidência para trâmite por este.

No que tange ao acesso pelo servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED], este informou que o documento de 66315 foi um ofício encaminhado pelo servidor A [REDACTED] C [REDACTED] B [REDACTED] para assinatura, tendo assinado o referido documento, o qual estava direcionado a ele e a esta Presidência, bem como informou que não observou que o documento estava em algum processo.

A comissão processante informou não ter verificado nenhuma irregularidade nos acessos por parte do servidor E [REDACTED] pois seria de sua responsabilidade o



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

fornecimento de sua assinatura quando solicitado e que tal situação também teria ocorrido com os servidores M [REDACTED] B [REDACTED] B [REDACTED] e C [REDACTED] S [REDACTED] de M [REDACTED], os quais foram instados para assinatura dos documentos de IDs nºs 71201 e 71213, tais documentos se referem à ata de oitivas destes no processo de sindicância nº 30/2025.

A comissão processante esclareceu em seu relatório que:

Em relação ao fato de que os dois servidores possuíam o nível de acesso Administrador (CMB - Administrativo) no sistema e-Proc, em caso de processos restritos ou sigilosos, o perfil do usuário não influenciará nas restrições de acesso ao processo (Conforme documento com ID 72025). O tipo de perfil se trata de Módulos/Funções que podem ser realizados pelo usuário, quanto à criação de unidades, assuntos, inserção de outros usuários no sistema e demais questões semelhantes, não interferindo nos critérios de sigilo, restrições e acesso ao processo.

Ademais, no que tange à ausência de fornecimento de senhas por parte do servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED] e a acusação de insubordinação grave, a comissão processante entendeu que para a manutenção dos computadores, até o momento de seu afastamento, não era motivo de prejuízos aos trabalhos da Câmara e que após o afastamento a situação foi revertida com a formatação dos computadores, tendo o referido servidor, em seu depoimento (ID nº 74502) informado que deixou de fornecer a senha, porque foi informado, na ocasião de seu afastamento, que estava impedido de acessar os sistemas, bem como que a senha de administrador se trata de senha pessoal e que não se recordava se outro servidor a possuía.

Ainda, quanto à alteração de senha dos serviços de segurança, foi solicitado o bloqueio dos sistemas de monitoramento e senha de acesso ao prédio referente aos servidores afastados (ID nº 68341), ocasião em que houve a necessidade de retirada do DVR para formatação e realização do reset, pois a senha não era mais a padrão e somente o servidor E [REDACTED] C [REDACTED] a possuía (IDs nºs 68343e 74496).

Segundo informações da empresa Defense Vigilância Eletrônica e Serviços LTDA somente fornecem os equipamentos e a manutenção, porém não possuem acesso aos equipamentos e ao monitoramento em tempo real (IDs nºs 72192 e 74496).

O servidor, quanto a este ponto, informou que estava responsável pelo acesso aos equipamentos quando tinha manutenção, mas que quanto às imagens, só tinha acesso quando lhe era solicitado, bem como informou que alterou a senha, pois esta estava como a padrão de fábrica e como procedimento de segurança realizou a alteração (ID nº 74502).

Em conclusão quanto ao referido ponto, a comissão entendeu que até o momento do afastamento a alteração da senha não era motivo de prejuízo ao andamento dos trabalhos da Câmara e que depois do afastamento a situação foi facilmente revertida com o reset (ID nº 77968 - pág. 60).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

Em sede de parecer final, a comissão processante entendeu que os servidores possuem bons antecedentes funcionais, bem como que não houve má-fé ou ilícito, reconhecendo a inexistência de infração disciplinar e a ausência de motivos para aplicação de sanção disciplinar, entendendo pela absolvição e recomendando o arquivamento do presente.

Todavia, dispõe o art. 176 da Lei nº 545/2010 que, o relatório da comissão processante, sendo contrário à prova dos autos, não será acatado pela presidência, podendo agravar a penalidade, abrandar ou isentar o servidor de responsabilidade (§2º do referido artigo).

No presente caso, esta presidência entende que o relatório e apontamentos apresentados não coadunam com as provas constantes nos autos, razão pela qual passa a expor seus fundamentos.

O art. 121 da Lei nº 545/2010 traz, dentre outros, os deveres do servidor de:

- [...] II. observar as normas legais e regulamentares;
- III. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- [...] VII. guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;
- VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa; [...]

Já o art. 122, em seus incisos X e XIII traz as seguintes proibições:

- X. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público, sem permissão de autoridade superior;
- [...] XIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;

Neste passo, em análise aos autos, passo a verificar a conduta praticada por cada servidor investigado.

b) Das condutas praticadas pelo servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED]

b.1) art. 122, inciso X, da Lei nº 545/2010;

Em relação ao referido servidor, verifica-se que, em que pese este realizar acessos nos dias 11/02/2025, 20/02/2025, 21/02/2025 e 26/02/2025, nota-se que somente visualizou o documento de ID nº 66315 em que houve solicitação de sua assinatura, conforme relatório anexado ao ID nº 71484, inexistindo comprovação de que tenha retirado documento ou concedido acesso a outrem.

b.2) art. 122, inciso XIII, da Lei nº 545/2010;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

Quanto à esta conduta não restou consignado nos autos provas de que o servidor buscou lograr proveito pessoal ou favorecer terceiros;

b.3) art. 325 do Código Penal e acesso indevido;

Considerando os documentos de IDs nºs 68237, 71484 e 71485 nota-se que o servidor somente visualizou o documento de ID nº 66315 em que houve solicitação de sua assinatura, não havendo elementos ou indícios para configuração do crime de violação de sigilo funcional ou comprovação acerca do acesso indevido.

b.4) arts. 319 e 347 do Código Penal e improbidade administrativa

Não vislumbro presentes indícios acerca dos crimes que sejam aptos a ensejar o encaminhamento ao Ministério Público.

b.5) recusa em assinar recebimento de portaria

Considerando que a recusa na assinatura não ocasionou prejuízos à Administração Pública, ante o relatório da comissão processante (ID nº 77968), não verifico existência de infração disciplinar.

b.6) insubordinação grave; resistência; alteração de senhas dos serviços de segurança de forma unilateral; e comparecimento à Câmara em período de afastamento.

No que tange a este ponto, insta consignar que consta dos autos, conforme mencionado, ao ID nº 68140, ofício oriundo da Diretoria Geral, informando que, em razão de necessidade urgente, entrou em contato com o servidor no dia 28/02/2025 para que fornecesse a senha de administrador do sistema, haja vista a necessidade de manutenção de computadores e gestão de usuários, todavia houve recusa por parte do servidor, o que ocasionou prejuízos, uma vez que impossibilitou a resolução de problema técnico no computador do vereador G [REDACTED] A [REDACTED], tendo ficado inoperante e sem uso.

Tal recusa foi presenciada pelos servidores A [REDACTED] C [REDACTED] B [REDACTED], E [REDACTED] da S [REDACTED] S [REDACTED] e M [REDACTED] B [REDACTED] B [REDACTED] que confirmaram o ocorrido em sede de oitiva pela comissão processante (IDs nºs 74489, 74490, 74491 e 74497), tendo, inclusive, sido dito pela Diretora Geral que os computadores foram bloqueados, o que impediu que a Administração fizesse vários procedimentos, razão pela qual tiveram que formatar.

Ademais, no que tange aos equipamentos de segurança, segundo informações da empresa Inviolável (IDs nºs 68343, 72192 e 74496) foi necessária a retirada do DRV para reset, pois a senha de fábrica havia sido alterada pelo servidor E [REDACTED] e somente este tinha acesso, uma vez que todo acesso e operação das câmeras era feito pelo setor de informática, sendo que a empresa somente fornece locação e manutenção de equipamentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

Assim, resta verificada nos autos a existência de prejuízos à Administração, haja vista a insubordinação grave praticada pelo servidor ao não fornecer a senha à diretora geral.

A justificativa de que se encontrava afastado é a tentativa de sobrepor o interesse privado em detrimento do público, pois os computadores ficaram sem usabilidade e na Câmara Municipal, enquanto o aparelho esteve desinstalado para realização do reset, não houve sequer filmagem da Casa Legislativa. Assim, havia meios de o servidor resguardar seus direitos sem trazer prejuízos à Administração, bem como sem incorrer em insubordinação grave.

Ademais, a Presidência, autoridade máxima desta Casa Legislativa, nunca fora informada acerca das senhas, o que caracteriza inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência por parte do servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED]

Cumpre dizer, ainda, quanto à defesa do servidor que não houve nulidade no que tange ao afastamento preventivo, uma vez que plenamente observado o art. 153 da Lei nº 545/2010, bem como quanto ao suposto desvio do objeto, tal assunto já foi superado, conforme entendimento do STJ já citado nesta decisão, tendo sido assegurado ao servidor todos os direitos e garantias previstos no estatuto do servidor público da Câmara Municipal, inexistindo perseguição, conforme alegado em sede de defesa.

O art. 136 da Lei nº 545/2010 prevê que na aplicação da penalidade devem ser observadas “[...] a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”

Já o art. 139 do mesmo diploma legal dispõe em seu inciso VI que a pena de demissão será aplicada no caso de insubordinação grave em serviço.

É entendimento do STJ que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL . PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. OMISSÃO NO DEVER FUNCIONAL . PREJUÍZO AO ERÁRIO. MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. AVOCÇÃO. POSSIBILIDADE . PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROBIDADE . POSSÍVEL APLICAÇÃO NOS FEITOS DISCIPLINARES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . 1. Designado para fiscalizar a execução de três obras de reforma e de ampliação da sede da repartição, o impetrante foi demitido do serviço público federal, após procedimento administrativo disciplinar, por se omitir na fiscalização e atestar a realização do serviço, causando ao erário prejuízo de elevada monta, porquanto diversos pagamentos foram realizados



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA**

indevidamente. 2. A avocação do procedimento administrativo disciplinar pelo Ministério do Controle e da Transparência possui fundamento na Lei n. 10.683/2003 e no Decreto n. 5.480/05, razão pela qual não há falar em malferimento do direito à ampla defesa. Precedentes: AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25.5.2009; MS 14.534/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 4.2.2010. 3. O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedente: MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012. 4. A improbidade administrativa pode ser evocada pela Administração Pública federal como fundamento para aplicar a pena de demissão, não se exigindo que o Poder Judiciário se pronuncie previamente sobre a sua caracterização. Precedentes: MS 14.140/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 8.11.2012; REsp 981.542/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9.12.2008. 5. Como demonstrado nos autos, a observância da garantia ao silêncio foi respeitada pela comissão processante, não se justificando, portanto, a alegação de violação ao devido processo legal. 6. Caracterizada a desídia do servidor público e, em razão disso, a ocorrência de prejuízo de elevada monta ao erário, mostra-se adequada a aplicação da pena de demissão, cuja previsão expressa está contemplada nos arts. 117, XV, e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90, do qual a autoridade não pode se afastar. Precedente. Segurança denegada.

(STJ - MS: 15826 DF 2010/0190850-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

O STJ, em sua edição do Jurisprudência em teses () entendeu que:

4. A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. Julgados: MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; MS 19517/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1517516/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; AgInt no RMS 54617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2018; MS 20428/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2017; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 526)

5. Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. Julgados: MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; AgInt no REsp 1774793/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2019; AgInt no REsp 1517516/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; AgInt nos EDcl no RMS



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

51150/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; MS 22289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018;

15. O fato de o servidor ter prestado anos de serviços ao ente público, e de possuir bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a ele imposta se praticadas infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão. Julgados: MS 19995/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018; MS 12176/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2010; MS 9639/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006 p. 251; MS 8526/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/02/2004 p. 267;

Dessa forma, ante as condutas praticadas pelo servidor, vindo, inclusive, a de desobedecer ordem de afastamento ao comparecer à Instituição no dia 28/03/2025 (ID nº 70579), bem como ante os prejuízos apurados nos presentes autos, aplico a penalidade de demissão ao servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED] nos termos dos artigos 135, inciso III; 136 e parágrafo único; 139, inciso VI e 142 da Lei nº 545/2010.

c) Das condutas praticadas pelo servidor D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED]

b.1) art. 347 do Código Penal;

Não vislumbro presentes indícios acerca do crime que sejam aptos a ensejar o encaminhamento ao Ministério Público.

b.2) recusa em assinar recebimento de portaria

Considerando que a recusa na assinatura não ocasionou prejuízos à Administração Pública, ante o relatório da comissão processante (ID nº 77968), não verifico existência de infração disciplinar.

b.3) art. 122, inciso X, da Lei nº 545/2010 e art. 122, inciso XIII, da Lei nº 545/2010; art. 325 do Código Penal; acesso indevido; art. 319 do Código Penal e improbidade administrativa:

No que tange às acusações em face do servidor D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED] pertinentes ao item que passa a se expor, é certo que, apesar da fundamentação da comissão processante quanto à diferença entre processo restrito e processo sigiloso, é certo que causa demasiada estranheza o interesse do investigado em consultar processo do qual sequer possui vínculo.

Ademais, o servidor possui alto nível de instrução, possuindo conhecimento acerca da necessidade de preservação de sigilo, não cabendo a este a pesquisa e livre consulta de processos que sequer se encontravam em sua unidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

Conforme mencionado, as testemunhas A [REDACTED] C [REDACTED] B [REDACTED] M [REDACTED] dos S [REDACTED] R [REDACTED] D [REDACTED], E [REDACTED] da S [REDACTED] S [REDACTED], R [REDACTED] H [REDACTED] de O [REDACTED] e S [REDACTED] S [REDACTED] S [REDACTED] C [REDACTED] G [REDACTED] L [REDACTED], informaram ter conhecimento de que um processo de sindicância se trata de processo que somente a comissão e as partes envolvidas devem ter acesso (IDs nºs 74489, 74490, 74491, 74492 e 74493).

O próprio servidor investigado D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED] reconheceu em seu depoimento (ID nº 74501) que a Instituição teve o cuidado de restringir o processo:

[...] eu não entendi o porque que esses documentos estavam dentro do meu nível de acesso. Até porque quando o processo foi aberto foi colocado a restrição para que fosse acessado por apenas alguns usuários. Eu trabalho aqui e já trabalhei em outros locais, e eu sei que se o nível de acesso permite que eu acesse, eu posso acessar, até para aprender. Eu não sei porque o processo apareceu para mim, mas foi isso o que aconteceu. Eu gostaria de enfatizar que teve um trabalho, a consciência de que tinha que restringir o acesso, mas o meu não foi. Não sei se em outra pergunta vai ser possível fazer essa observação, mas a própria Lei de Acesso à Informação fala que o acesso sigiloso é aquele que tem restrição, e esse cuidado foi tomado aqui na Câmara, mas esse processo aí não era restrito para mim. [...]

O servidor informou, ainda, que quando teve acesso sequer havia alterado a unidade para Gabinete da Presidência ou todas, acreditando que o acesso teria ocorrido dentro da unidade de origem. Todavia, restou verificado, apesar do entendimento da comissão processante, que o processo não se encontrava na caixa de usuário do servidor e sim na caixa da unidade motorista, tendo conseguido acesso por meio de consulta, uma vez que faz parte da unidade de criação gabinete da presidência (IDs nºs 80800 e 81061).

O servidor acessou além da ata da comissão de sindicância do processo 030/2025, também os demais documentos que instruíram o processo até a data da consulta (IDs nºs 67180, 66315, 66981, 66982, 67112, 67180, 67174 e 67172).

Dessa forma, nota-se caracterizado que o servidor tinha consciência de sua conduta e, mesmo sabendo tratar-se de processo ao qual não deveria acessar, folheou todos os documentos, até porque, considerando que não detinha interesse no processo, por qual motivo sabia o número do referido procedimento? Tal pergunta advém do fato de que o processo se encontrava em unidade distinta da sua, da qual sequer possuía vinculação, sendo sua conduta prejudicial à lisura do procedimento.

Assim, verifica-se que o servidor incorreu nas condutas previstas no art. 122, incisos X e XIII, tendo acessado indevidamente o processo nº 030/2025,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

incurrendo, ainda, em improbidade administrativa (art. 11, inciso III, da Lei 8.429/1992).

O art. 123 da Lei nº 545/2010 prevê que “*será aplicada a pena de demissão por transgressão aos incisos X a XX*” referidos no art. 122.

O art. 139 da mesma Lei, por sua vez, dispõe que será aplicada pena de demissão:

- I. crime contra a Administração Pública, praticado na função em que esteja ocupando; [...]
- IV. improbidade administrativa no exercício do cargo;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; [...]
- XI. transgressão dos incisos X a XX do artigo 122; [...]

O STJ possui entendimento consolidado de que:

7. A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando em processo administrativo disciplinar é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa. Julgados: EDcl no MS 017873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2013; MS 015848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2013; MS 016418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2012; AREsp 147269/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2013; MS 017151/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2012;

4. A aplicação da pena de demissão por improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar. Julgados: MS 017537/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/06/2015; MS 017666/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2014; MS 017535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2014; MS 012660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/08/2014; MS 014968/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/03/2014; MS 016183/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013; MS 016133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2013; MS 018666/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2013; MS 013520/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/09/2013; MS 014504/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2013; MS 015826/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; MS 015848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2013; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 505)

4. A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA**

de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. Julgados: MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; MS 19517/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1517516/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; AgInt no RMS 54617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2018; MS 20428/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2017; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 526)

5. Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. Julgados: MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; AgInt no REsp 1774793/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2019; AgInt no REsp 1517516/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; AgInt nos EDcl no RMS 51150/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; MS 22289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 523)

15. O fato de o servidor ter prestado anos de serviços ao ente público, e de possuir bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a ele imposta se praticadas infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão. Julgados: MS 19995/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018; MS 12176/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2010; MS 9639/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006 p. 251; MS 8526/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/02/2004 p. 267

Considerado o exposto e com base no art. 136 da Lei nº 545/2010, aplico a penalidade de demissão ao servidor D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED]

Verifico, ainda, a existência de indícios relativos aos crimes previstos nos artigos 319 e 325 do Código Penal, razão pela qual, necessário o encaminhamento ao Ministério Público, conforme disposto no art. 152 da Lei nº 545/2010.

III – DECISÃO

Ante o exposto, decido:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR IVAN CARLOS DUTRA

- a) pela demissão do servidor E [REDACTED] C [REDACTED] de J [REDACTED] nos termos dos artigos 129, 132, 135, inciso III; 136 e parágrafo único; 139, inciso VI; 142 e 176, §2º, todos da Lei nº 545/2010;
- b) pela demissão do servidor D [REDACTED] N [REDACTED] de S [REDACTED], nos termos dos artigos 129, 132, 135, inciso III; 136 e parágrafo único; 139, incisos I, IV, IX e XI; 142 e 176, §2º, todos da Lei nº 545/2010;
- c) o encaminhamento ao Ministério Público, nos termos do art. 152 da Lei nº 545/2010.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:

- a) Determinar a comunicação desta decisão aos seguintes setores competentes: Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças para exclusão dos servidores do Sistema da Administração de Pessoal e demais providências financeiras e administrativas; Setor de Recursos Humanos, para atualização do prontuário funcional dos servidores; Controladoria Interna, para registro e acompanhamento das medidas administrativas; Publicação deste despacho, em atendimento aos princípios de publicidade e transparência da administração pública.
- b) Notificar os servidores desta decisão, nos termos da legislação vigente, garantindo o direito de recurso administrativo, se cabível.
- c) Encaminhar os autos do Processo Administrativo Disciplinar ao Arquivo Geral, após as providências administrativas para arquivamento.

IVAN CARLOS
DUTRA:94721
653204
Ivan Carlos Dutra
Vereador Presidente

Assinado digitalmente por IVAN CARLOS
DUTRA:94721653204
ID: 01382, DN: CP: Brasil, OU=Certificado
Digital, OU=SEI, OU=Instituto de Tecnologia de
Informação, OU=IC, OU=AC, S=Signatário Múltiplo
CN=IVAN CARLOS DUTRA:94721653204
Serial: 81646, e-mail: ivan@camara.buritis.ro
Local: SP
Data: 2025.04.29 16:01:44-0300
PDF-Reader Versão: 2025.1.0